

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093141-27.2018.8.19.0038

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MICHELE DOS SANTOS SALLES – autora

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – réu

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação de conhecimento com pedido de dano material, moral e estético. Apelação interposta pela autora, que foi parcialmente provido, por unanimidade. Embargos de declaração opostos pela autora. Aclaratórios que são admissíveis tão somente quando evidente o equívoco cometido pelo Julgador e na falta de outro recurso para eventual correção do erro apontado. Retificação do apontado erro material.

PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relatados, revistos, e rediscutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0093141-27.2018.8.19.0038**, em que é embargante **MICHELE DOS SANTOS SALLES**, sendo embargado, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Desembargadores que integram a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO E VOTO



Adota-se na forma regimental permissiva, o relatório já inserido no acórdão embargado (index 438), acrescentando a oposição dos presentes Embargos de Declaração pela autora (index 465).

E assim, passo ao voto.

O recurso é tempestivo, encontrando-se presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Argumenta a parte embargante que o acórdão contém erro material, no que tange ao pensionamento, pois consta na fundamentação que pensionamento será de 1 (um) salário mínimo, no percentual de 100% (cem por cento). Argumenta que no dispositivo consta o percentual de 10% do salário-mínimo. Pontua que a decisão, deve ser reconsiderada para que seja modificada em seu dispositivo conclusivo quanto ao pedido de pensionamento, para que passe a constar o pensionamento em 100% do valor do salário mínimo, visto ter sido verificado o erro material. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Com razão a embargante.

Verifica-se, de acordo com a fundamentação constante do acórdão, à fl. 450, certo é que a **“parte autora fez prova de que a sequela é total, permanente e irreversível. Assim sendo, é devido o pensionamento mensal vitalício em favor da autora (apelante), a contar do evento danoso, em razão da incapacidade total permanente, no percentual mínimo de 100% (cem por cento) de 1 (um) salário mínimo”** (grifo nosso - index 438). Todavia, à fl. 462, constou – de forma incorreta – a condenação do réu ao pagamento de **“I) pensão mensal vitalícia a contar do evento danoso, no valor correspondente a 10% (dez por cento) de um salário mínimo”** (grifo nosso - index 438).

438):

Deste modo, onde se lê (fl. 462, index

“Conclui-se, pois, pelo forçoso parcial provimento do recurso da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente, em parte, o pedido autoral, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o Estado réu ao pagamento de: I) pensão mensal vitalícia a contar do evento danoso, no valor correspondente a 10% (dez por cento) de um salário mínimo, com correção monetária atualizada sempre que houver variação do salário mínimo; ”.

Leia-se:

“Conclui-se, pois, pelo forçoso parcial provimento do recurso da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente, em parte, o pedido autoral, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o Estado réu ao pagamento de: I) pensão mensal vitalícia a contar do evento danoso, no valor correspondente a 100% (cem por cento) de um salário mínimo, com correção monetária atualizada sempre que houver variação do salário mínimo;”.

Salienta-se que o erro material não modifica em nada a conclusão do julgado.

Assim sendo, meu voto é pelo **PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar o erro material apontado.

Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**



